

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, é importante trazer ao conhecimento deste MM. Juízo o fato de que, em 19/8/2019, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR entrou em contato com as Recuperandas a fim de informar a realização de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Cascavel/PR.

Para tanto, porém, será necessária a realização de obras nos terrenos de dois imóveis de propriedade da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., objeto das matrículas nºs 36.135 e 36.066, ambas do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR **(doc. 1)**.





Na oportunidade, a SANEPAR informou, ainda, a necessidade de lavratura de Escritura Pública de Servidão de Passagem, bem como os valores que estaria disposta a pagar à respectiva Recuperanda a título de indenização – que perfazem o montante de R\$ 37.534,34 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Com relação aos referidos imóveis, há de se destacar que estes não foram relacionados no Plano de Recuperação Judicial em vigor, inexistindo óbice legal para sua oneração.

Ocorre, contudo, que ambos os imóveis mencionados acima fazem parte do ativo não circulante do Grupo Globoaves, de forma que, para a lavratura da referida Escritura Pública de Servidão de Passagem – que consiste em ato de oneração do bem –, faz-se necessária a prévia autorização deste D. Juízo Recuperacional, conforme previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005¹.

Por fim, importante destacar que a lavratura da almejada Escritura Pública de Servidão de Passagem não prejudicará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como não causará quaisquer impactos negativos para a coletividade de credores concursais do Grupo Globoaves.

¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.





Por outro lado, do ponto de vista das Recuperandas, o recebimento dos valores em questão será extremamente benéfico, uma vez que estes poderão ser utilizados para o pagamento de despesas cotidianas como, por exemplo, compra de ração de consumo das aves, energia elétrica e todos os atos necessários para manutenção de sua atividade empresarial.

Por todo exposto, e no intuito de conferir maior transparência à presente Recuperação Judicial, as Recuperandas requerem a juntada da Proposta de Indenização apresentada pela SANEPAR **(doc. 2)**, bem como a autorização deste D. Juízo para, em consonância com o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, proceder à lavratura da mencionada Escritura Pública de Servidão de Passagem.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**
OAB/SP 384.741

